

OFÍCIO CFM nº 5146/2014 – DEPCO

Brasília-DF, 5 de setembro de 2014.

Ao Senhor
João Modesto Filho
Coordenador da Comissão de Ética e Defesa Profissional da Sociedade
Brasileira de Endocrinologia e Metabologia.
Av. Camilo de Holanda, 1121, Torre
CEP: 58040-340- João Pessoa – Paraíba

Senhor Coordenador,

Em resposta a sua correspondência, protocolada neste CFM sob o nº4159/2014, encaminhamos, anexo, cópia do Despacho SEJUR CFM nº 277/2014, que trata do assunto.

Atenciosamente,
Aloísio Tipiriçá Miranda
2º Vice-Presidente
Departamento de Processo-Consulta

DESPACHO SEJUR Nº 277/2014

Expediente nº 4159/2014

Referência: Consulta oriunda da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia.

Assunto: Elaboração de Dietas alimentares por médicos.

Chegou a este CFM correspondência oriunda da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, sob o expediente acima em referência, onde se relata o recebimento de Consulta formulada por profissional de Educação Física, o qual narra trabalhar em *“academia de musculação e vem observando a prescrição de dietas por Endocrinologistas”*. Esta consulta foi formulada nos seguintes termos:

“Pergunta se “existe alguma lei que regulamenta a prescrição de dietas por médicos endócrinos?, acrescentando que “Mesmo que o mesmo tenha uma formação em Endocrinologia e Metabologia, a lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, priva somente aos nutricionistas a prescrição, planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos.” Complementa sua correspondência da seguinte forma: “Se existe alguma lei que regulamenta este exercício, por favor me encaminhe em resposta”.

Assim, sob o entendimento de que a matéria envolva a “categoria médica em geral”, a Sociedade Médica em questão entendeu pela remessa do caso a esse Conselho Federal.

Na data de 25.07.2014, o DEPCO encaminhou o expediente para exame deste SEJUR.

No essencial, é relatório.

Consoante reza o parágrafo único do art. 2º da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), “O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para: I - a promoção, a proteção e a recuperação da saúde; II – a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças; III – a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências”.

Já a Lei 8234/91, que regulamenta a profissão de nutricionista, assim dispõe;

Art. 3º São **atividades privativas** dos nutricionistas:

[...]

II – **planejamento**, organização, direção, supervisão e avaliação de **serviços** de alimentação e **nutrição**:

[...]

VIII – assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, **prescrevendo**, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humana:

[...]

VII – prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta;

[...]

Conjugando-se os dispositivos legais supra transcritos, via de regra, tem-se que a prescrição de dietas alimentares por médicos, destacadamente por endocrinologistas e nutrólogos, revestir-se-á de legalidade quando tiver por pressuposto o diagnóstico de uma doença e tiver um objetivo terapêutico, isto é, voltada à prevenção ou ao tratamento de uma enfermidade/deficiência.

Por outro lado, a prescrição de planos alimentares, com fins meramente dietéticos, ou estéticos (sem envolver um diagnóstico), afigura-se como ato privativo dos nutricionistas.

Tal compreensão poderia gerar alguma perplexidade tendo em vista a redação do inc. VIII de art. 3º supra transcrito. Este dispositivo, dentre outros comandos, reza ser atribuição privativa dos nutricionistas a prescrição de dietas para enfermos em ambiente hospitalar.

Uma leitura fria e descontextualizada desta norma poderia gerar a errônea compreensão de que o profissional médico estaria alijado do ato de prescrever dietas alimentares com finalidade terapêutica em ambiente hospitalar.

Contudo, esta prescrição de dietas hospitalares tem por antecedente a realização do diagnóstico de uma moléstia. E o diagnóstico não é senão uma atribuição exclusiva dos médicos, conforme melhor interpretação da Lei 12.842 de 10 de julho de 2013 (Lei do ato médico).

Em assim, pelo critério temporal, a Lei do Ato Médico, posterior à Lei 8234/91, revogou parcialmente (derrogou) o inc. VIII, do art. 3º deste diploma, no que toca especificamente à possibilidade do Nutricionista “prescrever” dietas no âmbito hospitalar para enfermos. Haverá sempre a possibilidade do profissional nutricionista elaborar um programa alimentar, conforme a prescrição (com diagnóstico) médica de uma determinada dieta com fins terapêuticos.

Do ponto de vista exclusivamente jurídico, é o que nos parece, **s.m.j.**

Brasília-DF, 30 de julho de 2014.

Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico